

Exm.º Sr. Juiz Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República no fim assinada, encarregada pela Coordenadoria de Defesa de Direitos Individuais e Interesses Difusos neste Estado e a

ACAPRENA (Associação Catarinense de Preservação da Natureza), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Blumenau-SC, à Rua Antonio da Veiga, n.º 140, inscrita no CGC-MF sob n.º 83.779.116/0001-06, declarada de Utilidade Pública Municipal e Estadual, pelos Decretos n.ºs 2.610 de 15-10-80 e 6.228 de 9-5-83, por sua advogada infra-firmada, bacharel regularmente inscrita na OAB/SC sob n.º 5.070 e com escritório profissional à rua Cel. Aristiliano Ramos, n.º 23 — 1.º Andar em Gaspar-SC, onde recebe intimações, (doc. 1 a 3)

vêm à presença de V. Ex.ª, com a vênua e respeito devidos, para propor a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, com fundamento na Lei 7.347 de 24-7-85 e na legislação ambiental, contra Funai — Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito privado, e IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica da administração federal, pelas razões que passa a expor:

1. Efetivada a pacificação dos Xokleng no alto vale do Itajaí do Norte necessário se tornou a fixação de área territoriais onde os indígenas pudessem se estabelecer de modo a garantir sua sobrevivência.

Tangido por tal necessidade, o SPI, por diversas vezes fez sentir ao governo estadual a necessidade de estabelecer em definitivo tal território. Entretanto, em 1926 o governo do Estado de Santa Catarina decidiu que os Xokleng ficariam definitivamente aldeados na área do Plate Itajaí do Norte. Porém, o título definitivo de propriedade somente seria expedido em 1965 quando de sua inscrição no Registro de Imóveis de Ibirama, com as seguintes características:

“uma área de terras com 141.866,08m<sup>2</sup> (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis metros e oito decímetros quadrados), com o perímetro total de 54.805,00m (cinquenta e quatro mil, oitocen-

tos e cinco metros), localizado no Distrito de José Boiteux, município e comarca de Ibirama, confrontando ao norte com o rio Deneke, Wiegando Reichart, Pedro Romão de Castilho, Ayr Santos, Serafim e Aristides Miranda e terras devolutas; ao sul, com Eduardo Hoerhan, Rio Itajaí-Hercílio, Sociedade Colonizadora Hanseática Ltda; ao leste, com Irmãos Berri e Sociedade Colonizadora Hanseática Ltda; e ao oeste com a Indústria e Comércio de Madeiras S/A e Sociedade Colonizadora Hanseática Ltda.”,

conforme transcrição n.º 21.150, do Livro 3-I, f. 159 de 26-10-65, do Registro de Imóveis de Ibirama. (doc. 4)

É portanto, uma área perfeitamente definida e inclusive registrada, sendo de propriedade da União, de acordo com o art. 4.º, IV da Constituição do Brasil de 1967. É hoje a Reserva Indígena Duque de Caxias, administrada pela Superintendência Regional da Funai, com sede em Curitiba.

2. A Reserva Indígena era coberta em sua quase totalidade pela Floresta Tropical Atlântica, do tipo Floresta Tropical do Alto Vale do Itajaí, “com predominância da canela-preta (*Ocotea catharinensis*), canela-sassafrás (*Ocotea pretiosa*) e peroba (*Aspidosperma Olivaceum*)”, conforme KLEIN, R.M. (Mapa Fitogeográfico do Estado de Santa Catarina, Herbário Barbosa Rodrigues, Itajaí 1978).

Esse tipo de floresta exerce importante papel na proteção do solo contra a erosão, bem como elemento regularizador do regime hídrico. Pesquisas efetuadas por Lauro Eduardo Bacca indicam uma interceptação de água de chuva equivalente a 1/3 (um terço) das chuvas incidentes ao longo de 12 meses em floresta similar à da Reserva Indígena, em Blumenau, inclusive em estado de recuperação de exploração racional. A serrapilheira (manta vegetal do fundo da mata, formada por folhas e galhos mortos) absorve ainda grande quantidade de água das chuvas e a infiltração em solos de mata nativa ou capoeirões é bastante grande da ordem de 2 a 10 mm/min. em média. Assim em solo de mata praticamente não ocorre erosão, por não ocorrer escoamento superficial das águas, transferidas que são na sua totalidade à subsuperfície e ao subsolo. A literatura especializada, cita que numa mata nativa a erosão é de 1 a 4 kg de matéria sólida por ha/ano, saltando para 220 kg/ano quando ocorrer exploração de madeira, aumentando para 700 kg/ano quando a área é transformada em pastagem e alcançando índices alarmantes de até 38.000 kg/ano, dependendo do tipo de cultura adotada, técnicas de conservação do solo, declividade do terreno, etc. Conclui-se então, que a erosão, em terrenos com desmatamento e exploração irracional, pode chegar a ser 10.000 (dez mil) vezes, ou mais, maior do que a erosão natural, virtualmente nula. (doc. 5)

3. A floresta na Reserva Indígena é de preservação permanente porque integra o Patrimônio Indígena, (art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 4.771, de

101  
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1 / 1  
Cod. XG 000018

15-9-65 — Código Florestal c/c art. 39, II da Lei n.º 6.001, de 19-12-73 — Estatuto do Índio)..

Não fosse por essa razão, impunha fosse declarada de preservação permanente por ato do poder público a fim de atenuar a erosão das terras, a asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e também para assegurar condições de bem-estar público, com fundamento no art. 3.º, letras a, f e h da Lei n.º 4.771/65.

4. Todavia é fato público e notório, reiteradamente noticiado na imprensa, que no recinto da Reserva Indígena Duque de Caxias, também conhecida como Reserva Indígena, vem ocorrendo ilícita e desenfreada extração de madeira que não vem sendo obstada pelos réus, muito embora seja atribuição da FUNAI, consoante o Decreto n.º 92.470, de 18-3-86:

“gerir o patrimônio indígena, visando à sua conservação e valorização” (art. 1.º, inciso III);

“exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio (art. 1.º, inciso IX);

e do IBDF, consoante o Decreto-Lei n.º 289, de 28-2-67

“cumprir e fazer cumprir as Leis n.ºs 4.771, Código Florestal de 15-9-65; 4.797, de 20-10-65; 5.106, de 2-9-66; 5.197 de 3-1-67 e toda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis” (art. 3.º, XXI);

“organizar e realizar diretamente ou através de outros órgãos públicos, ou entidades de classe, a fiscalização das atividades relacionadas com o presente decreto-lei bem como promover a repressão às fraudes na exploração florestal, produção, transporte, comercialização e industrialização de produtos florestais, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;” (art. 5.º, II) (docs. 6 a 12);

5. Visivelmente mais preocupado com o revestimento florestal da região do que os órgãos competentes, é o DNOS (Departamento Nacional de Obras e Saneamento) que está concluindo a construção da Barragem Norte de Ibirama, obra destinada a minimizar o impacto das cheias que freqüentemente assolam o Vale do Itajaí. Seguidamente tem conclamado o IBDF e a FUNAI, para que tomem providências, uma vez que a devastação na Reserva Indígena é imensa. Mas, afirma o Eng.º Carlos Bauer, do DNOS,

“parece que estes órgãos são incapazes de adotar qualquer medida saneadora”. E prossegue: “Com a devastação das florestas na área das barragens ocorrem dois fatores. O primeiro deles é que sem a cobertura vegetal do solo não permite a infiltração da água que desce em maior volume para o rio e assim anula todas

as previsões de dimensionamento ideal das barragens. A outra situação é gerada pelos detritos. As águas arrastam para o leito da barragem uma quantidade imensa de resíduos que vão se acumulando nos sistemas de escoamento. Agora com as chuvas de outubro retiramos 10 mil m³ destes detritos. Mas, a barragem em si pouco ou quase nada deve afetar o meio ambiente da região.” (doc. 13).

6. Em visita efetuada à área, em data de 23-3-87, membros da Aca-prena puderam ver e fotografar (relatório anexo doc. 14) veículos de diversas empresas madeireiras da região carregados de toras, comprovadamente extraídas no local. Por igual, nos pátios das empresas madeireiras vistoriadas pelos ecologistas da Aca-prena, foram vistas centenas de toras, provavelmente abatidas dentro da Reserva, pois todas caracterizavam-se pelo avantajado porte, sinal típico de que são oriundas de matas exuberantes ainda não exploradas pelo homem. Madeireiros adquirem pequenas áreas lindeiras à Reserva e, munidos de autorizações de corte em suas terras, adentram no perímetro da Reserva e extraem dela quanta madeira podem. Ou, por intermédio de terceiros, notadamente pequenos agricultores obtêm deles consentimento para que ali sejam alocadas toras subtraídas da Reserva. Valendo-se do fato de que freqüentemente o IBDF não vistoria os locais para conceder a autorização de corte, obtêm-nas, legitimando as entradas irregulares. Ou ainda, por intermédio dos próprios índios, que, corrompidos, possuem caminhões, tratores, moto-serras e machados e vendem as árvores para comprar carros do ano e eletrodomésticos, que não sabem utilizar.

7. A responsabilidade pela devastação que vem se processando na Reserva Indígena, é oriunda em grande parte da omissão das autoridades da Funai e do IBDF em cumprir e fazer cumprir a leis, contribuindo desta forma para a ocorrência de incalculáveis, e até irreversíveis, prejuízos ao ecossistema e à qualidade de vida.

8. Esta omissão tem sido mais acentuada neste ano, de tal modo que saem diariamente da Reserva 50 (cinquenta) caminhões carregados de toras (v. doc. 6) e a devastação, pela derrubada de árvores de grande porte e qualidade, está se fazendo de modo célere e fatal para a preservação do solo, das espécies nativas, da fauna que habita a região, das nascentes dos mananciais que compõem o rio Itajaí-Hercílio, bem como para o aproveitamento da Barragem Norte.

9. Pelas razões expostas, invocando o poder geral de cautela do juiz enunciado no art. 798 do CPC,

*Para evitar que a publicidade dada a esta ação e a demora no seu julgamento estimule uma corrida maior à reserva indígena e o desmatamento total,*

requerem os petiçãoários, com fundamento no art. 799 do CPC, que V. Ex.ª liminarmente,

Proíba a derrubada de árvores na Reserva Indígena Duque de Caxias determinando a fiscalização da área pela Polícia Federal e Polícia Militar do Estado.

Após, requerem a citação da Funai, na pessoa do Sr. Edivio Battistelli ou de quem estiver exercendo a Superintendência Regional, à Av. 7 de Setembro, 3627, em Curitiba, PR, e do IBDF na pessoa do Sr. Antonio José Costa de Freitas Guimarães ou de quem estiver exercendo a Presidência, na sede do órgão, à Av. L-4, Edifício Sain, em Brasília, DF, para contestar, querendo, a presente ação, devendo o pedido ser ao final julgado procedente, para condenar as rés.

1.º — a fazer cessar o desmatamento da Reserva Indígena de Ibirama a ser comprovado mediante relatórios trimestrais sujeitos à verificação da Acaprena ou outra entidade ambientalista da região e do Ministério Público;

2.º — a apresentar projeto de reflorestamento com espécies nativas e executá-lo na forma e prazos que forem determinados judicialmente.

Para comprovação mais apurada e quantificação dos prejuízos ecológicos já ocorridos, bem como para apreciação do projeto de reflorestamento, requerem perícia florestal com a participação de expertos em Mata Atlântica.

Protestam por todos os meios de prova que se fizerem necessários, em especial pela juntada de novos documentos e por testemunhas, cujo rol será oferecido oportunamente.

Atribui-se à causa o valor de Cz\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzados).

E. Deferimento.

De Florianópolis para Joinville, 4 de dezembro de 1987. — *Ela Wiecko Volkmer de Castilho*, Procuradora da República. — *Noemia Bohn* (OAB/SC n.º 5.070).

Ex.º Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo

Autos: 39.542/2

O Ministério Público Federal, através de seu representante infra-assinado, vem à presença de V. Ex.º propor a presente *Ação Civil Pública* com pedido de liminar baseado na Lei n.º 7.347, de 23 de julho de 1985, contra Conterra Construções e Terraplanagens Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Avenida Dido Fontes, 100, "Carapina", Serra — ES, inscrita no CGC/MF sob o n.º 28.162.279/0001-29, e JJ Empreendimentos e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua São Paulo, 824, conjunto 1.310-A, "Centro", Belo Horizonte — MG, inscrita no CGC/MF sob o n.º 19.903.160/0001-79, pelos fatos e fundamentos seguintes:

As rés são proprietárias do loteamento Recreio de Setiba, no Município de Guarapari, próximo à praia de Setiba, conforme escritura de compra e venda lavrada às fls. 105 verso a 107 verso do livro n.º 46 do Cartório do 2.º Ofício de Notas de Vila Velha — ES, registrada na Circunscrição Imobiliária sob n.º 1.18639, ficha n.º 068, Livro n.º 2C-G (doc. n.º 1).

A área do mencionado loteamento apresenta cobertura vegetal constituída por vegetação de restinga, do tipo floresta esclerofila litorânea, apresentando-se de grande importância como fixadora do solo arenoso, além de conter espécies raras de fauna e flora, como se vê do Parecer/Sema/SEC/CC Egos/n.º 124 (doc. n.º 2).

A maioria do loteamento acha-se inserida na faixa dos 300m, paralelos à costa, contados a partir da linha de preamar máxima, definida como faixa mínima de reserva ecológica de restinga, conforme Resolução Conama n.º 4 de 18-9-85.

A implantação efetiva do loteamento "Recreio de Setiba" representaria a destruição de um ecossistema de vital importância, pois a vegetação de restinga inserida no loteamento recobre o mesmo, protegendo a sedimentação do solo.

A vegetação de restinga da área do loteamento representa uns dos últimos remanescentes no litoral do Espírito Santo, e, juntamente com as la-